TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0006820-30.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 2167/2106 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 1017/2016 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 63/2016 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: RODRIGO DONIZETI VITORIO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 19 de setembro de 2016, às 16:00h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como o réu RODRIGO DONIZETI VITORIO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Cesário Benedito Segatelle e Luiz Roberto da Silva Villar, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates, Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33 da Lei 11343/06, uma vez que trazia consigo, para fins de tráfico, 57 pedras de crack e 78 pacotinhos de maconha. A ação penal é procedente. O réu não negou a posse da droga, dizendo apenas que iria entregar para traficante. Os policiais foram ouvidos e confirmaram que o réu foi surpreendido saindo de um terreno em atitude suspeita e que ao ser abordado toda a droga foi encontrada em sua virilha, assim como certa quantia em dinheiro e um celular. Dúvidas não há que a droga se destinava ao tráfico. A quantidade e a forma em que estava acondicionada, ou seja, embaladas individualmente, é fato indicativo de que se destinava ao tráfico. Aliás, um dos policiais ouvido, disse que já existia denúncia anônima de que o réu estava envolvido em tráfico de drogas. Todo este conjunto probatório indica que realmente a droga se destinava ao tráfico e o envolvimento do acusado neste comércio espúrio, mesmo porque ele estava na posse das drogas. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. A pena-base pode ser fixada no mínimo, visto que ele é primário. O regime deve ser o fechado. Como é sabido, nos termos do artigo 59 do CP, o regime de cumprimento de pena visa também prevenir e reprimir a prática de infrações. No caso o tráfico de drogas é uma conduta que causa enorme malefício social, visto que dissemina o uso, gerando novos usuários, os quais causam uma intranquilidade irreparável às famílias e à sociedade, a medida em que o uso de droga está diretamente relacionado com o aumento dos crimes contra o patrimônio. Assim, há que se adotar medida mais efetiva na esfera penal, segregando da sociedade o maior tempo possível as pessoas envolvidas no comércio espúrio de drogas, daí porque o regime inicial para o cumprimento de pena mais adequado deve ser o fechado. Dada a palavra à DEFESA:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

MM. Juiz: O réu é confesso. Foi preso na posse da droga aprendida. Sendo assim, requer: fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecimento da atenuante da confissão e aplicação do artigo 33, § 4°, da Lei 11343/06, uma vez que é primário, de bons antecedentes e não há notícia que se dedicasse à atividade criminosa. Ressalto ainda o documento de fls. 75, elaborado pela DISE. Requer, por fim, fixação do regime aberto e substituição da pena por restritiva de direitos. Subsidiariamente, entendendo incabível regime aberto, requer aplicação do artigo 387, § 2º do CPP, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que entende que o tráfico privilegiado não é crime hediondo. Sendo assim, requer, subsidiariamente, a aplicação de regime diverso do fechado. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. RODRIGO **DONIZETI VITORIO**, RG 40.540.739-7, com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 04 de julho de 2016, por volta das 20:13h, na rua Natalino Sbampato, próximo ao nº 1136, área rural, nesta comarca, foi preso em flagrante quando trazia consigo, para fins de tráfico, 57 pedras de crack e 78 invólucros de Cannabis Sativa L, conhecida por maconha, drogas estas consideradas como substâncias entorpecentes, sem autorização e em desacordo com determinação legal, consoante os laudos periciais. Segundo foi apurado, na ocasião, policiais faziam patrulhamento pelo local acima, quando viram o denunciado saindo de um terreno baldio; os policiais militares perceberam que Rodrigo apresentava um grande volume na região de sua virilha, o que chamou a atenção dos agentes; durante a abordagem, os policiais encontraram sob as vestes do denunciado as 57 pedras de crack e os 78 invólucros de maconha, acondicionados individualmente. Na ocasião, Rodrigo assumiu a propriedade da droga, dizendo apenas que iria consumir o entorpecente. Também, nos bolsos das vestes do denunciado, os policiais encontraram a quantia em dinheiro de R\$ 130,60 e um aparelho de celular. A quantidade, diversidade das drogas e a forma de acondicionamento individual são fatores indicativos de que as mesmas destinavam-se ao tráfico. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (página 25). Expedida a notificação (páginas 92/93), o réu, através do Defensor Público, apresentou defesa preliminar (páginas 99/100). A denúncia foi recebida (página 101) e o réu foi citado (fls. 115/116). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a aplicação da pena-base no mínimo, com reconhecimento da confissão espontânea, e os benefício do § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06, com fixação de regime diverso do fechado, considerando ainda a aplicação de pena substitutiva. É o relatório. DECIDO. A materialidade está comprovada pelo laudo de exame químico toxicológico. A autoria foi confessada pelo acusado, com reforço da prova testemunhal. A destinação da droga a terceiros resulta da confissão e, especialmente, da quantidade e diversidade de drogas aliadas ao fato de o acusado trazê-las consigo fora de sua residência. Impõe-se a condenação por tráfico. Como o réu é primário e sem notícias de estar envolvido em organização criminosa, bem como verificando as peculiaridades do caso, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, que o réu é primário e que em seu favor ainda existe a atenuante da confissão espontânea, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4°, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, RODRIGO DONIZETI VITÓRIO à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4°, da Lei 11.343/06. A conversão em pena restritiva de direito e a imposição de regime diverso do fechado mostra-se inadmissível no caso concreto em razão da significativa quantidade de droga e ainda porque, entre as que ele trazia, encontrar-se o "crack",

cujo efeito é de extrema gravidade sobre a conduta e a saúde dos seus usuários. Portanto, o regime só pode ser o **fechado.** Como o réu aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar, não podendo recorrer em liberdade e devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da justiça gratuita. Autorizo a liberação do telefone celular para a esposa do réu. Declaro a perda do dinheiro devendo o numerário ser recolhido em favor da União. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. **NADA MAIS.** Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei.

MM. JUIZ (assinatura digital):
MP:
Defensor:
Réu: